



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231359 - RJ
(2022/0328450-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : AJUST EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
AGRAVADO : CARLOS LEANDRO DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS NA CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão rejeitando o pedido de liberação dos valores constritos na conta corrente de titularidade do executado.
2. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231359 - RJ
(2022/0328450-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : AJUST EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
AGRAVADO : CARLOS LEANDRO DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS NA CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão rejeitando o pedido de liberação dos valores constritos na conta corrente de titularidade do executado.
2. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelos agravados e dar-lhe provimento, pelo seguinte

fundamento: impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado pela agravante, em face de AJUST EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI e CARLOS LEANDRO DA CONCEICAO ROCHA.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de liberação dos valores constritos na conta corrente de titularidade do agravado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIDO O DESBLOQUEIO DA PENHORA ON LINE, VIA SISBAJUD. ART. 833, INCISO IV, DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE VALORES A SEREM BLOQUEADOS SERIAM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. DIREITO DO CREDOR DE VER SATISFEITO SEU CRÉDITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando que “a própria executada, no Evento 154, afirma que se trata de conta (s) corrente (s), o que demonstra que o valor bloqueado, não está amparado pela impenhorabilidade”, rejeitou o pedido formulado pela DPU “de liberação dos valores constritos na (s) conta (s) corrente (s) de titularidade do executado

II. Inicialmente, cabe destacar que a determinação judicial de penhora online de valores, através do sistema BACENJUD (atual SISBAJUD), não ofende o princípio da menor onerosidade ao devedor, já que obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC (vide AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.03.2008).

III. Conquanto o art. 833 estabeleça as hipóteses de impenhorabilidade, entre as quais encontra-se “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inciso X), o próprio dispositivo legal cuidou de explicitar no §2º, que tal regramento comporta exceções, denotando o descabimento de interpretação extensiva quanto ao tema, mormente considerando que não há qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados correspondem a valores de natureza salarial e alimentar, não existindo qualquer demonstração acerca da natureza da verba constrita.

IV. Agravo de instrumento não provido.

Recurso especial: os agravados alegam violação do art. 833, X, do CPC/15. Sustentam a impenhorabilidade de quantia de até quarenta salários mínimos poupada em conta bancária.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelos agravados e dar-lhe provimento, para novo julgamento do agravo de instrumento, à luz da jurisprudência do STJ.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) a impenhorabilidade absoluta determinada pela lei é da conta poupança e a conta penhorada foi conta corrente, não cabendo ao julgador fazer interpretação contra a lei; ii) o agravado não trouxe documento nenhum comprovando que o valor penhorado em conta corrente seria impenhorável; iii) o STJ tem entendimento consolidado sobre a possibilidade de penhora de conta corrente, predominando, inclusive, a relativização da penhora da conta-poupança propriamente dita.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, ante a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

1. Da impenhorabilidade da quantia bloqueada

O TJ/RJ decidiu que o valor bloqueado na conta corrente do agravado não está amparado pela impenhorabilidade. Entretanto, de fato, a conclusão do Tribunal de origem está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que se reveste de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (REsp 1.230.060/PR, 2ª Seção, DJe de 29/08/2014).

Considerando que o Tribunal de origem não consignou de forma expressa e clara se a quantia bloqueada é a única reserva monetária em nome do agravado e se está caracterizado abuso, má-fé ou fraude, necessária a devolução dos autos para nova análise.

Ressalta-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz

de demonstrar, de forma consistente, que o precedente indicado não se aplica à hipótese dos autos ou foi superado.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma, mantendo-se a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.359 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0328450-0

Número de Origem:

02137601620174025118 201751182137609 2137601620174025118 50146564420214020000
5014656442021402000002137601620174025118

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AJUST EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

AGRAVADO : AJUST EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

AGRAVADO : CARLOS LEANDRO DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023